

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssima Senhora
Presidente da Comissão de Licitação MAÍSA BUENO MACHADO
Pregoeira – Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Goiânia-GO

A REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI, pessoa jurídica sem fins lucrativos, na condição de licitante, vem, com fundamento no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 c/c 11, inciso VII da Lei 10.520/2002 e item 13 do Edital normativo, vem apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ao processo licitatório nº 3031/2014, que originou o pregão eletrônico nº 033/2014, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão que classificou a licitante Universidade Patativa do Assaré, inscrita no CNPJ sob o nº 05342580/0001-19, ao final declarando-a desclassificada por não atender a exigências contidas no edital normativo.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o certame licitatório realizado em 18 de março de 2015, para a contratação de instituição especializada para cooperação sócioeducativa com a finalidade de oferecer aos adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, carentes, assistidos e COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO com a CONTRATADA, a oportunidade de exercerem atividade laborativa remunerada de apoio administrativo nas diversas unidades desta Corte, sediadas na capital e no interior do Estado, de acordo com as especificações e condições constantes no Edital.

Atendendo as condições gerais de participação no presente certame a Licitante Recorrente, sagrou-se em 2º (segundo lugar), tendo a Universidade Patativa do Assaré logrado vencedora da presente Licitação.

Contudo, ao analisar a documentação acostada pela Universidade Patativa do Assaré, constatou-se que acostou documentos em desconformidade com a exigida para a habilitação da entidade no processo licitatório, notadamente os atestados de capacidade, conforme exigido no item 10.1.10 e 10.1.10.1.

Eis o cerne da irrisignação da Recorrente, e que demanda o provimento administrativo deste C. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para que acolha as razões recursais e ao final desclassifique a Universidade Patativa do Assaré do procedimento licitatório, por descumprimento de exigência editalícia contida nos itens 10.1.10 e 10.1.10.1.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Comissão de Licitação ao considerar a Universidade Patativa do Assaré habilitada no procedimento licitatório, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos:

De acordo com o item nº 10.1.10 e 10.1.10.1 do Edital – dispositivo tido como violado -, a licitante vencedora deveria juntar atestados de capacidade técnica de acordo com as seguintes orientações:

10.1.10 Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa de direito público ou privado, comprovando que presta ou está prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado, ou seja, metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes.

10.1.10.1 As seguintes informações deverão constar dos atestados: Nome da empresa e CNPJ, nome e cargo da pessoa que o assina e o grau de satisfação com o serviço já executado ou em execução.

Tal exigência se faz necessária dada a característica do serviço a ser prestado, consistente na celebração de contrato de trabalho regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente em seu capítulo IV, que trata do trabalho do menor e pressupõe ainda, conforme prescrito pelo edital de licitação a obrigação de:

I. selecionar os adolescentes, observados os requisitos elencados no item 6, prepará-los e encaminhá-los ao CONTRATANTE, para a execução do objeto deste contrato;

II. celebrar o contrato de trabalho, ajustado por escrito e com registro na CTPS;

III. responsabilizar-se pela substituição dos adolescentes, quando o afastamento for superior a 10 (dez) dias;

IV. responsabilizar-se por todas as obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias que dizem respeito ao adolescente encaminhando ao CONTRATANTE, tais como: pagamento de salários, INSS, FGTS, férias, PIS, acidente de trabalho, aviso prévio, rescisões de contrato de trabalho e outros;

V. responsabilizar-se pela escala de férias dos adolescentes colocados à disposição do CONTRATANTE;

VI. responsabilizar-se por qualquer indenização devida em decorrência de danos e/ou prejuízos causados por ação ou omissão sua, direta e indiretamente à contratante e/ou a terceiros, em virtude de dolo ou culpa do adolescente, independente de ocorrerem ou não em áreas correspondente à natureza de seus trabalhos;

VII. comprovar, bimestralmente, o vínculo escolar dos adolescentes que não tenham concluído o ensino médio, constando notas e frequência;

VIII. apresentar à CONTRATANTE relação contendo todos os dados cadastrais dos adolescentes vinculados ao presente contrato, tais como nome, endereço, nome dos pais, documentação pessoal e telefone, em papel timbrado da entidade CONTRATADA;

IX. manter o acompanhamento social dos adolescentes, repassando à CONTRATANTE quaisquer dados que venham interferir no desempenho das atividades.

Imperioso destacar que o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Comissão de Licitação não o fez, malferindo os princípios norteadores da atividade administrativa, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser

cumpridas, sendo que os itens 10.1.10 e 10.1.10.1 deveriam ser respeitados, o que não fez a Licitante vencedora – Universidade Patativa do Assaré. Além da clara violação de obrigação a todos impostas, a de respeitar as regras do edital.

Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Considera-la apta, viola o princípio da legalidade.

A irrisignação da Recorrente se deu após a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Universidade Patativa do Assaré, que não demonstram aptidão prévia quanto a serviços compatíveis em características com o objeto licitado, ou seja, metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes. Consta-se que foram juntados ao processo atestados em que não há nenhuma similitude com o objeto da licitação, senão vejamos:

A Universidade Patativa do Assaré juntou ao processo os seguintes atestados:

1. Atestado do Município do Juazeiro do Norte, datado de 24 de abril de 2013, cujo objeto era atuar como agente de integração, oportunizando postos de estágios – vide Lei Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008;
2. Atestado emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, cujo objeto consiste em atuar como agente de integração, oportunizando postos de estágios – Vide Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
3. Atestado emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, cujo objeto consiste em atuar como agente de integração, oportunizando postos de estágios – Vide Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
4. Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Missão Velha, cujo objeto é a realização de concurso público;
5. Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Milagres, cujo objeto era a realização de oficinas, seminários e palestras, para os programas do CREAS, CRAS, PROJovem ADOLESCENTE e BOLSA FAMÍLIA;
6. Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Milagres, cujo objeto era a realização de capacitação, oficinas e gerenciamento do Programa Projovem;
7. Declaração emitida pela Prefeitura Municipal do Crato, cujo objeto era a qualificação profissional de jovens no âmbito do programa Jovem Trabalhador – Juventude Cidadã.

Os Atestados enumerados 1, 2 e 3, dão conta da prestação de serviço da Universidade como Agente de Integração, não existindo nenhuma correlação com o objeto da licitação objurgada pelo presente recurso.

O objetivo da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, (lei do estágio) não é o de assegurar o ingresso do adolescente no mercado de trabalho; ao revés, a sua finalidade é complementar os estudos de nível médio e superior, oferecendo trabalho prático correlato com o objeto do curso.

A Lei que regula o estágio em nosso país, em seu art. 1º assim define que:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

...

De outra parte o artigo 3º, inciso II da citada Lei, estabelece que a relação se dará por meio de assinatura de termo de compromisso entre o estudante, a instituição de ensino e a parte concedente de estágio.

Já o artigo 5º parágrafo primeiro, define o papel dos agentes de integração público ou privado, veja-se:

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

Do simples cotejo dos dispositivos supramencionados, claramente vê-se que a UPA reúne condições de celebrar contrato com a Administração Pública na condição de Agente de Integração, capacidade esta, atestada pelos entes públicos no qual houve a prestação desse serviço.

Entretanto, esse não é o cerne da questão. O objeto na presente

licitação consiste em selecionar, celebrar contrato de trabalho, responsabilizar-se pelo recolhimento das obrigações trabalhistas, ordinárias e acessórias, além de promover o acompanhamento social dos adolescentes. Especificamente nestes pontos, a UPA não logrou êxito em demonstrar minimamente capacidade para execução.

De outro lado o atestado enumerado no item 4, dá conta da realização de concurso público. Beira ao absurdo supor que a realização de Concurso Público guarda relação com o objeto da presente licitação. Repise que o objetivo principal da exigência de atestado capacidade técnica é resguardar a execução do futuro contrato, devendo com ele guardar relação entre o que já foi executado e o que será executado.

O atestado ora combatido em nada assegura que o contrato será executado de acordo com o licitado, pois está em total desacordo com o que foi solicitado pelo Edital. Tolerar sua permanência no presente processo caracteriza nítido malferimento ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, os atestados enumerados em 5, 6 e 7 que tratam da execução do Programa Projovem, devem ser igualmente declarados insuficientes. Isto porque o Projovem é um programa do Governo Federal regulamentado pelo Decreto nº 6.629/2008, quem tem a finalidade de promover ações de qualificação profissional para que esse jovem possa ser inserido no mercado de trabalho.

O Projovem tem por finalidade executar ações integradas que propiciem aos jovens reintegração ao processo educacional, qualificação profissional em nível de formação inicial e desenvolvimento humano.

De todas as vertentes que se analisam os atestados de capacidade técnica juntados pela UPA, verifica-se que não se prestam para provar minimamente a capacidade para executar o presente contrato, sob pena de trazer prejuízo irreparável para a Administração Pública Contratante.

Desta sorte, não cumprindo os requisitos do Edital, de forma a não apresentar atestados que cumpram e abrangam os objetos, torna-se inevitável a consequência de inabilitação para a Universidade Patativa do Assaré.

3. DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO – RENAPSI, requer:

1. O Conhecimento e provimento do recurso, com a consequente desclassificação e inabilitação da empresa UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ;
2. O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informado;
3. Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental.

Brasília, 26 de março de 2015

REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI

Fechar